



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-27.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE HILTON FIGUEIREDO SILVA VEREADOR

**Advogados do(a) RECORRENTE: AGNALDO ELMIRO DE FARIAS FILHO - AL0010516,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577**

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. USO DE AUTOMÓVEL. RECURSOS PRÓPRIOS. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por julgar que inexistente excesso de doação de campanha ou extrapolação do limite de gastos, a fim de reformar a sentença, aprovar as contas do recorrente e afastar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por José Hilton Figueiredo Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Pariconha nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral.

A sentença recorrida aprovou as contas do recorrente, anotando ressalvas, porém condenou o recorrente ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 869,25 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), por extrapolação do limite legal de gastos.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que a doação glosada refere-se a recurso estimável em dinheiro, consistente no uso de veículo próprio em campanha.

Sustenta que o limite a ser observado, em se tratando de doação estimada em dinheiro, é de R\$ 40.000,00 e que tal valor não entra no limite fixado para o cargo de vereador na cidade de Pariconha e que as cessões gratuitas de uso de veículos não devem ser contabilizadas para fins de incidência do limite previsto no art. 42, II, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso de modo que as contas sejam aprovadas, sem ressalvas, e afastada a aludida pena pecuniária.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por José Hilton Figueiredo Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que aprovou, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral de 2020 do recorrente, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Pariconha.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 10.02.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 12.02.2021, por procuradores habilitados nos autos.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença recorrida aplicou multa ao recorrente quando do julgamento que aprovou, com ressalvas, sua contabilidade da campanha eleitoral de 2020.

O fundamento do *decisum* para a aplicação de multa no valor de R\$ 869,25

(oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) foi a suposta extrapolação do limite legal de gastos.

O recorrente, por sua vez, alega que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estão fora do limite de gastos de campanha, de modo que não houve irregularidade alguma em sua contabilidade.

A respeito do tema, a Lei nº 9.504/97 estabelece:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...);

§2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...);

§7º O limite previsto no §1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Destques acrescidos).

Acerca dessa questão, ressalte-se, primeiramente, que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando o pleito eleitoral mais equilibrado.

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019, bem como ainda podem doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou prestação de serviços próprios.

Dessa maneira, razoável o entendimento de que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, como forma de autofinanciamento, usar um veículo automotor seu desde que respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro.

Em sua sentença, entretanto, o Juízo de primeiro grau concluiu pelo excesso de doação, conforme abaixo:

“Depreende-se do artigo 5º da Resolução TSE Nº 23.607/2019 que a despeito dos recursos financeiros propriamente ditos arrecadados, as doações estimáveis em dinheiro também estão inclusas nos limites de gastos previstos no art. 27, situação fática que enseja de pronto a aplicação da multa inserta no art. 6º da sobredita Resolução”.

Segundo a interpretação dada na sentença, o candidato ultrapassou seu limite de gastos pois utilizou em sua campanha um automóvel próprio (autofinanciamento).

Todavia, tal entendimento não parece razoável, haja vista que se esse automóvel pertencesse a uma outra “pessoa física”, a um terceiro parente ou amigo, ou até mesmo um cabo eleitoral, poderia ser usado na campanha eleitoral do candidato, a título de cessão, mediante doação estimável em dinheiro.

Assim, considero tratar-se de uma verdadeira contradição jurídica criar para o candidato uma restrição em sua capacidade de doação de campanha de recurso estimável em dinheiro maior que aquela definida no ordenamento jurídico para o terceiro (pessoa física), de maneira que se faz necessária a observância e aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, essa peculiaridade deve ser levada em conta na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e **observando a proporcionalidade, a razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em seu Curso de Direito Processual Civil, o processualista FREDIE DIDIER ensina que:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008).

Assim posto, aplicando uma interpretação sistemática da nossa legislação eleitoral, não observo irregularidade na utilização de automóvel próprio, a título de doação estimável em

dinheiro (autofinanciamento), desde que respeitado o limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Por derradeiro, insta registra que a Lei das Eleições sequer exige que o uso de automóvel em campanha própria seja comprovado na prestação de contas, conforme o dispositivo abaixo:

Lei 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...);

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Desse modo, tendo em vista que o candidato agiu de boa-fé, foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como guardou os autos com a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha, mostra-se imperativo o provimento do recurso para afastar tanto a multa aplicada quanto a ressalva anotada porquanto o suposto excesso retratava a única inconsistência registrada nos autos.

Por derradeiro, cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Pelo contrário, alcançou unânime adesão do plenário. Refiro-me, por todos, ao julgado paradigma, relatado pelo eminente des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, RE 0600320-96.2020.6.02.0046.

Na ocasião, acordaram os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral interposto para afastar a multa aplicada no Juízo de 1º grau.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, alinho-me aos precedentes da Casa à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo

Estatuto Processual.

Ante todo o exposto, por julgar que inexistiu excesso de doação de campanha ou extrapolação do limite de gastos, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença, aprovar as contas do recorrente e afastar a multa aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

21/06/2021 16:17:49

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8660663



21061810164642600000008467192

IMPRIMIR

GERAR PDF